

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO  
SERGIPANA DE FUTEBOL.

Processo n.º 030/2021.

**SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE/SE**, já qualificado nos autos da Denúncia, que lhe move a **Procuradoria da Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol**, por sua advogada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, inconformada com a decisão que exclui a equipe recorrente da competição e aplicou multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), interpor tempestivamente **RECURSO VOLUNTÁRIO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INAUDITA ALTERA PARS**, com fulcro nos artigos 137, *caput*, 138, e 146 e seguintes, todos do CBJD.

Requer que, seja recebido o presente recurso com as razões inclusas e encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe para o devido processamento, nos termos do artigo 138-A, do CBJD.

Por fim, requer-se a juntada do comprovante do pagamento do preparo do recurso.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

  
**SABRINA WEBER ASSIS**

**OAB/RJ 198.213**

## **RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**Recorrente: Santa Cruz Futebol Clube/SE.**

**Recorrido: Procuradoria da Justiça Desportiva da Federação Sergipana de Futebol.**

Processo n.º: 030/2021.

### **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTICA DESPORTIVA.**

#### **I – BREVE SÍNTESE**

1. Santa Cruz Esporte Clube, ora recorrente, foi denunciado pela Procuradoria Desportiva da FSF, ora recorrida, por ter praticado, em tese, a infração prevista no artigo 214, do CBJD.
2. Extrai-se da denúncia, em poucas linhas, que a recorrente incluiu na equipe atletas em situação irregular para participar de partida realizada no dia 28/09/2021 contra o Falcon Clube, por supostamente escalar atletas que foram advertidos com cartão amarelo em três oportunidades.
3. Devidamente citada, a recorrente compareceu perante a sessão de instrução e julgamento em 20/10/2021, apresentando provas de vídeo, documental e testemunhal, sendo que ao final, a Comissão Disciplinar do TJDF-SE excluiu a recorrente do Campeonato Sergipano SUB-20 A2 de 2021, bem como aplicou pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) reduzidos para R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao artigo 214, do CBJD.
4. Conforme se demonstrará a seguir, a r. Decisão merece ser reformada, vez que foi devidamente comprovado que não houve qualquer irregularidade cometida pelo Clube recorrente.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

5. Em 20/01/2021, realizou-se sessão de instrução e julgamento perante CD da TJD-FSF.
6. Como resultado, por unanimidade de votos, a CD resolveu excluir a recorrente do Campeonato Sergipano SUB-20 A2 de 2021, bem como aplicar pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao artigo 214, §4º c/c 182 do CBJD.
7. Por fim, a recorrente foi intimada do acórdão proferido através de correio eletrônico em 21/10/2021 (anexo).
8. Desta forma, verifica-se a tempestividade do presente recurso, em razão dos artigos 43 e 138, I, ambos do CBJD.

## III –DO MÉRITO

9. No presente caso, a procuradoria alega que o Santa Cruz utilizou 2 atletas irregulares no jogo da Final do Campeonato Sergipano Sub-20 A2 por suposto recebimento de 3 cartões amarelos em oportunidades distintas.
10. Em uma denúncia completamente simples, alega que os atletas receberam cartões distintos, juntando súmula e um documento do sistema existente enviado pela própria Federação Sergipana de que os atletas teriam a anotação de 3 cartões.
11. Antes de entrar completamente no mérito da presente denúncia, devemos contextualizar o que realmente está sendo julgado.
12. Não se trata apenas de definir o Campeão do Campeonato Sergipano SUB-20 A2, mas sim definir o representante do Estado de Sergipe para a Copa São Paulo Juniores de 2022.
13. Ressalta-se que esta discussão já saiu do campo técnico e foi para o campo emocional. Há discussões no cenário sergipano sobre tal acontecimento, no qual se

debate se o Santa Cruz cometeu tal irregularidade (o que não é o caso e será mais bem analisado mais a frente). Muitos afirmam que têm a convicção de que não houve QUALQUER IRREGULARIDADE e que não seria justo beneficiar outro time sem que este tenha efetivamente ganhado dentro do campo.

14. Após essa breve contextualização, analisaremos o mérito do presente processo. Em sua defesa, o recorrente esclareceu, através de vídeos, provas documentais e testemunhais, que não houve qualquer irregularidade.

12. Na realidade, o que ocorreu foi um erro por parte da equipe de arbitragem nos jogos das semi-finais realizados nos dias 18 e 22 de setembro de 2021.

13. Conforme se depreende dos vídeos apresentados pelo ora recorrente, fica claramente demonstrado que nenhum dos 2 atletas informados na denúncia eram os que deveriam receber tais cartões!

14. E mais, durante a oitiva do Sr. Claydison, diretor do Rosário Central e que auxilia o recorrente junto ao sistema da CBF e da Federação para realizar o cadastro da relação de cada jogo, ele afirmou que o sistema é falho e que já viu diversos casos de erros de arbitragem no momento do preenchimento da súmula!

15. Deve ser ressaltado que, no presente caso, não se trata de anular um cartão amarelo, mas sim demonstrar que tais atletas não o receberam e informar quem realmente cometeu a infração e recebeu a devida advertência.

16. Tais fatos ficam claros através da junção dos vídeos e dos depoimentos prestados pelos atletas!

17. Além disso, o clube ficou prejudicado sobre qualquer solicitação para a correção no lançamento da súmula, uma vez que os sistemas da FSF e da CBF são completamente falhos!

18. Novamente através de vídeos, mensagens e depoimento do Sr. Claydison, ficou completamente comprovado que as súmulas não eram incluídas no dia seguinte

ao do jogo e que muitas vezes os clubes precisaram praticamente “implorar” para a federação enviar tais documentos.

19. Pior! O sistema da FSF e da CBF deveria auxiliar os clubes quando eles estivessem com alguma pendência em relação a atletas, seja por cartão vermelho seja por recebimento de 3 cartões amarelos, bloqueando a inclusão de tais atletas na lista de relação criada pelos clubes para as partidas. Porém, tal bloqueio nunca ocorreu! Conforme vídeo apresentado pelo ora recorrente, o sistema permitiu que um atleta que foi expulso em um jogo fosse incluído para a partida seguinte

20. Para corroborar, o documento juntado pela própria procuradoria às fls. 25/27, retirado do sistema da própria FSF e da CBF, é completamente incompleto!! Em tal documento deveria constar o jogo corrente, a rodada, a data, o jogo que ocorreu a suspensão do atleta, o clube do atleta e o tipo do cartão.

21. Analisando o documento juntado aos autos, verifica-se que ele é completamente inútil, uma vez que não menciona todos os dados corretamente e, assim, não há como se verificar se o atleta está realmente suspenso por alguma irregularidade.

22. Ora, como é possível que o clube pudesse confiar nos sistemas da Federação Sergipana e da CBF se os mesmos apresentam diversas falhas, que foram devidamente comprovadas pelo ora recorrente? Conforme disposto pelo art. 49 do RGC/2021 da CBF, é de responsabilidade do Clube ter o controle dos cartões. Ora, o clube cumpriu com tal disposto e considerando que não foram os atletas que receberam o cartão, os mesmo estavam aptos para participar da final!

23. Os vídeos apresentados pelo ora recorrente também comprovam que a os árbitros indicados pela Federação Sergipana para jogos importantes são completamente despreparados. Em ambos os vídeos, os árbitros deixaram de cumprir a regra ao não se afastar da confusão e assim analisarem o lance por uma perspectiva de fora.

24. Em ambos os casos em que os supostos atletas receberam o cartão amarelo,

houve confusão entre os jogadores e o árbitro se encontrava no meio dela. Dessa forma, é natural que o árbitro cometesse um equívoco no momento em que aplicou as advertências.

25. Resta mais do que claro que o clube não cometeu qualquer irregularidade, uma vez que os atletas indicados na denuncia não foram os que receberam o cartão amarelo, tendo um erro claro nas súmulas dos jogos realizados nos dias 18 e 22 de setembro de 2021.

26. Além disso, deve-se observar no presente caso a aplicação dos princípios gerais do direito, conforme expressa determinação do CBJD, senão vejamos:

Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos coma adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

27. O CBJD é um diploma normativo extremamente principiológico. Isso fica evidente em seu artigo 2º, no qual dispõe:

Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III- contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;

- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade.
- XIV - razoabilidade,
- XV - devido processo legal; (AC).
- XVI - tipicidade desportiva. (AC).
- XVII — prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione); (AC).
- XVIII — espírito desportivo (fair play).

28. Nota-se que é expressa a vontade do legislador pátrio quanto à adoção dos princípios gerais de direito.

29. Entre os princípios expressamente mencionados no CBJD, os quais merecem sejam aplicados no vertente caso, estão a “proporcionalidade, prevalência, continuidade e estabilidade das competições” e o “espírito desportivo” (incisos XII, XVII e XVIII).

30. Ora, Senhores, decorre da literal aplicação do CBJD, que toda e qualquer disposição deste Diploma Legal deve ser interpretada em função da finalidade de fazer prevalecer os resultados limpamente conseguidos no campo de jogo, caso contrário, o consumidor final do produto “futebol”, qual seja, o torcedor, será desrespeitado e não terá observadas as emoções vividas durante uma partida.

31. Em outras palavras, é o próprio CBJD que está a rejeitar, enfaticamente, soluções extracampo. Via de consequência, estas só podem prevalecer em casos excepcionalíssimos.

32. Qualquer solução diversa há de se revestir de máxima excepcionalidade, o que

não ocorre no caso em comento.

33. Como é de conhecimento dos autos, a recorrente ganhou na partida da final contra a equipe do Falcon. No caso, a sanção prevista no artigo 214, § 4º, do CBJD (exclusão da competição), é **EXTREMAMENTE GRAVE**.

34. Havendo exclusão da equipe, não só o clube pessoa jurídica será atingido, mas também os jogadores, comissões técnica e, **PRINCIPALMENTE**, torcedores estarão sendo punidos, **APESAR DA ABSOLUTA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DE TODOS**, conforme comprovado.

35. Ora, o princípio da boa-fé deve ser observado!

36. Assim, não havendo, no presente caso, qualquer prova de intenção de infringir as regras do jogo, ou seja, evidente boa-fé da equipe recorrente, a sua exclusão da competição soa absolutamente desproporcional, portanto, contraria expressamente o CBJD, motivo pelo qual merece a equipe acusada ser absolvida da imputação.

#### **Atenuante pela primariedade (art. 180, IV, CBJD)**

37. Nos termos do artigo 178, do CBJD, “O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e circunstâncias agravantes e atenuantes”.

38. Pois bem. No caso em tela, não se deve esquecer que a equipe não sofreu qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data julgamento de piso, motivo pelo qual deve ser aplicada a atenuante pela primariedade, prevista no artigo 180, IV, do CBJD:

Art. 180. São circunstâncias que atenuar a penalidade:

- não ter o infrator sofrido qualquer punição nos doze meses imediatamente anteriores à data do julgamento;

Causa especial de diminuição de pena por ser equipe que



congrega exclusivamente atletas não-profissionais (art. 182, CBJD)

39. Da mesma, deve-se reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no artigo 182, do CBJD, pois a recorrente congrega atletas não-profissionais:

Art. 182. As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade participe de competição que congregate exclusivamente atletas não-profissionais.

40. Por tudo o que fora exposto, a absolvição da recorrente das sanções do artigo 214, do CBJD, é a medida mais acertada.

41. Todavia, não sendo este o entendimento de Vossas Senhorias, requer seja a imputação desclassificada para o artigo 191, c/c artigos 180, IV, e 182, todos do CBJD.

#### **Afronta ao Princípio *no bis in idem***

42. O Princípio *no bis in idem* proíbe que uma pessoa seja processada, julgada e condenada mais de uma vez pela mesma conduta.

43. Como resultado, por unanimidade de votos, a CD do TJD/SE resolveu excluir a recorrente do Campeonato Sergipano SUB-20 A2, bem como aplicar pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por infração ao artigo 214, do CBJD.

44. A decisão afronta de morte o Princípio *no bis in idem*. Estatuí o artigo 214, do CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

45. Tendo em vista que o Campeonato Sergipano Sub-20 A2 é pelo sistema de ida e volta (mata-mata) (art. 13, do Regulamento do Campeonato Sergipano SUB-20 A2), fica prejudicada a aplicação da sanção prevista no caput, do artigo 214. Para tanto, preve o § 4º, do mesmo artigo que: “Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição o infrator será excluído da competição”.

46. Assim, aplicar sanção de multa (prevista no caput) e exclusão (prevista no § 4º), afronta com clareza solar o Princípio do *no bis in idem*, motivo pelo qual a pena de multa deve ser afastada caso não se entenda pela absolvição.

#### **IV - DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO *INAUDITA ALTERA PARS***

##### **Suspensão das penalidades aplicadas**

47. Reza o artigo 147-A, do CBJD, que “Poderá o relator conceder efeito

suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

48. Por sua vez, anuncia o artigo 147-B, do CBJD, que: “O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; II - quando houver cominação de pena de multa”.

49. O primeiro artigo acima citado dá ao relator a competência para conceder efeito suspensivo a qualquer recurso, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao recorrente e quando se convença da verossimilhança das alegações do recorrente.

50. Já os incisos I e II, do artigo 147-B, do CBJD, determina a aplicação do efeito suspensivo no caso de decisão que exceder número de partidas ou prazos definidos em lei, além de cominação de pena de multa.

51. No presente caso, se faz mais que necessário o deferimento do efeito suspensivo da pena de desclassificação do Campeonato Sergipano SUB-20 A2, e da pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicadas em primeira instância.

52. Ocorre que a competição já terminou com o recorrente sendo campeão. E que tal condição o garante como candidato a vaga da Copa São Paulo de Juniores de 2022.

53. Portanto, se faz necessário o deferimento, via decisão LIMINAR do EFEITO SUSPENSIVO da decisão combatida, nos termos do CBJD, tendo em vista a real possibilidade de reforma por este Egrégio Tribunal.

54. A probabilidade do direito da recorrente está igualmente evidenciada, conforme se retira das razões do presente recurso. Registra-se que requisito acima tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade.

55. Portanto, por estarem devidamente preenchidos todos os requisitos necessários para suspensão das penalidades indevidamente impostas à recorrente, requer-se, em caráter de urgência, a imediata suspensão das penalidades aplicadas, com o consequente desdobramento natural do campeonato até o julgamento final do mérito do recurso.

#### V - DO PEDIDO

56. Ante o exposto, a recorrente requer se dignem Vossas Excelências, o conhecimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que todos os requisitos recursais se encontram presentes (arts. 138-B e 138-C, CBJD).

57. Requer a designação de um relator para analisar o pedido de EFEITO SUSPENSIVO do presente recurso (art. 138-C, § 1º, CBJD) e, ato contínuo, a sua CONCEÇÃO, inaudita altera pars, com a suspensão da aplicação da exclusão da recorrente no Campeonato Sergipano de Futebol SUB-20 A2, e da pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mantendo-se a tabela do campeonato com a recorrente como campeã do certame em tela (art. 147-A, CBJD).

58. Caso deferida a concessão do efeito suspensivo, seja dada ampla publicidade, oficiando à FSF/SE para as providências administrativas pertinentes.

59. Requer seja a Procuradoria intimada para emitir parecer (art. 138-C, § 2º, CBJD).

60. No mérito, requer-se o provimento do recurso, reformando a decisão de piso para absolver a recorrente das sanções do artigo 214, do CBJD.

61. Não sendo acatado o pedido acima, requer a desclassificação para a infração prevista no artigo 191, do CBJD, com a aplicação da atenuante pela primariedade, nos termos do artigo 180, IV, do CBJD, bem como a aplicação da causa de diminuição de pena por segregar exclusivamente atletas não-profissionais, prevista no artigo 182, do mesmo diploma legal.

62. Alternativamente, requer o afastamento da pena de multa, por infringir o princípio do no bis in idem.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2021.

  
**SABRINA WEBER ASSIS**

## FUNDAMENTAÇÃO (processo 030/2021)

Após regular trâmite processual e sua respectiva conclusão, entendo pela aplicação da penalidade prevista no art. 214, *caput* e § 4º do CBJD no sentido de que a Equipe Santa Cruz Futebol Clube seja excluída da competição, bem como seja condenada a multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ora reduzida, nos termos do art. 182 do CBJD, ao valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).

Entendo que, apesar de toda sustentação oral e produção de provas, o clube denunciado negligenciou, em não se atentar às sumulas das partidas anteriores, ou requerê-las em momento oportuno, mesmo argumentando que o sistema de informação e tecnologia da FSF/SE apresenta instabilidade.

Ainda que houvesse falha no sistema da FSF/SE, conforme aduz a defesa, neste momento, este tribunal não pode modificar súmulas.

Apesar de frisar o tempo inteiro que os árbitros se equivocaram na hora de anotar os cartões amarelos nas súmulas, sequer trouxeram esses árbitros para prestar depoimento e muito menos registraram reclamação, a época do ocorrido, sobre tais fatos no órgão competente.

Sendo assim, decido pelo provimento da denúncia e a condenação do denunciado Santa Cruz nos termos supramencionados.

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SAC 0800 726 0101  
OUVIDORIA 0800 725 7474

295-490315156-4

22/OUT/2021

HORA DE 14

LOT: 22.022508-7

TERM:

LOCALIDADE: ITABAIANINHA

AG. VINCULADA: 2917

CONTROLES: 013

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM DINHEIRO

4408-003-00000645-2

FEDERACAO SERGIPANA DE FUTEBOL

VALOR

175,00

DEPOSITO REALIZADO BOM SUCESSO A PREV

DO CREDITO NA CONTA E DE ATÉ 30 MIN

295-490315156-4

1ª VIA